

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 0137/2014, DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIA A OUVIDORIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 e demais normativos legais da espécie, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 2º - A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º - O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

§ 1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Prefeito Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 3º. Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

Art. 4º - É dever do Município promover, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Órgão.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas Unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros de despesas realizadas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. As informações constantes dos incisos do § 1º deverão estar disponíveis no Portal Transparência do Município.

Art. 5º - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de Serviço de Informações ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Município de Pedra Lavrada/PB, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas Unidades Funcionais;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 6º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Município por qualquer meio legítimo.

§ 1º. O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

I - ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, junto a Ouvidoria do Município de Pedra Lavrada/PB;

II - conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal Transparência do Município; e

IV - alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§ 2º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 7º - O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º. Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/ 2011.

§ 2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada

a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 8º - Não será atendido pedido de acesso a informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Órgão ou Entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o Órgão ou Entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II

Da Tramitação Interna

Art. 9º - O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Pedra Lavrada/PB, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do Órgão.

Seção III

Dos Recursos

Art. 10º - Negado o acesso a informação, o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Gabinete do Prefeito do Município, depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, o Senhor Prefeito Municipal determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 11º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12º - Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que

impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13º - O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 14º - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos, a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15º - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documento concernente a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 16º - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º - No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 18º - Fica igualmente criada, a Ouvidoria do Município de Pedra Lavrada/PB, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha o controle institucional e funcional, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 19º - A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 20º - Compete à Ouvidoria do Município de Pedra Lavrada/PB:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 18 desta Lei;

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às Unidades Administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário

for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V - elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º. A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

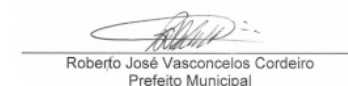
§ 2º. A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

Art. 21º - As omissões e situações decorrentes de regulamentos e/ou normativos legais de regência, necessários a plena implantação, funcionalidade e operacionalidade da presente Lei, serão reguladas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, naquilo em que lhe couber e competir.

Art. 22º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 20 de janeiro de 2014.



Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Prefeito Municipal

LEI Nº0138/2014, DE 20 JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DA TRABALHADORA - SESST NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho e normativos legais da espécie, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pedra Lavrada/PB, o Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Trabalhador e da Trabalhadora – SESST, com a finalidade de planejar, implantar e gerenciar programas de ações preventivas nos Setores de Trabalho do Município e, também organizar e participar de atividades consideradas de Saúde e Segurança do Trabalho.

Art. 2º - O SESST será composto e estruturado com base na legislação vigente federal e estadual, onde seus integrantes deverão ser servidores efetivos, profissionais habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A equipe do SESST deverá se dedicar em tempo integral aos serviços relativos à Saúde e Segurança do Trabalho.

Art. 3º - Fica criada e acrescida à Estrutura Organizacional do Município de Pedra Lavrada/PB, a **Coordenadoria de Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Trabalhador e da Trabalhadora**, agregada e subordinada à Secretaria Municipal de Administração com cargo de provimento em comissão, simbologia

CCS-3, mais os cargos de provimento efetivo, nas condições abaixo especificadas:

NOMECLATURA	QTD. CARGOS		REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
MÉDICO TRABALHO	DO	01	2.024,00	40h
ENFERMEIRO TRABALHO	DO	01	724,00	40h
TÉCNICO ENFERMAGEM TRABALHO	EM DO	01	724,00	40h
TÉCNICO SEGURANÇA TRABALHO	EM DO	01	724,00	40h

Parágrafo único – A Coordenadoria terá funcionalidade em sede própria, com estrutura operacional e de pessoal condizente com sua destinação e atribuição.

Art.5º - A equipe do SESST terá lotação na Secretaria Municipal de Administração, com subordinação direta a Coordenadoria de Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Trabalhador e da Trabalhadora, atuando nos Programas de Segurança e Saúde Ocupacional e também executando a avaliação dos adicionais de riscos ocupacionais dos servidores públicos municipais.

1. Todos os profissionais que compõe a equipe do SESST terão por atribuições:

I - aplicar os conhecimentos de saúde e segurança ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

II - determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e se este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, de acordo com o que determina a Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

III - participar nas alterações de processos de trabalho e em projetos de modificação e implantação de instalações físicas e tecnológicas no âmbito do Municipal de Pedra Lavrada/PB;

IV - responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério de Trabalho e Emprego – TEM e legislação vigente, aplicáveis às atividades executadas pela PMFI e/ou suas autarquias e fundações;

V - manter permanente relacionamento com a Comissão de Prevenção de Acidentes do Município, valendo-se de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la em suas necessidades;

VI - promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores e gestores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

VII - analisar e registrar em documentos específicos todos os acidentes ocorridos nos organismos municipais, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições dos indivíduos portadores de doenças ocupacionais ou acidentados;

VIII - registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho no âmbito dos organismos municipais;

IX - manter os registros referentes à Segurança e Saúde Ocupacional na sede do Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Trabalhador e da Trabalhadora-SESST ou em local adequado pertencente à Secretaria Municipal de Administração, sendo de livre escolha do Município o método de arquivamento e recuperação,

desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros, respeitando o sigilo do prontuário do servidor; e

X - participar de eventos como reuniões, seminários e congressos, apresentando e assistindo trabalhos com dados estatísticos, problemas e suas soluções, adquirindo e transmitindo conhecimento técnico na área de medicina e segurança do trabalho;

Parágrafo único. As atividades dos profissionais integrantes do Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Trabalhador e da Trabalhadora são essencialmente preventivistas, entretanto não é vedado participação em planos de contingências e o atendimento de emergência, quando se tornar necessário.

Art. 6º - Cada integrante do SESST será responsável por atividades em suas áreas técnicas de competência.

Art. 7º - O Médico do Trabalho terá por atribuição:

I - realizar exames ocupacionais de avaliação da saúde dos servidores (admissionais, periódicos, demissionais, de mudança de função, de retorno ao trabalho), incluindo a história médica, história ocupacional, avaliação clínica e laboratorial, avaliação das demandas profissiográficas e cumprimento dos requisitos legais vigentes;

II - diagnosticar as doenças e acidentes relacionados com o trabalho, dando encaminhamento para reabilitação física e profissional e direcionar atenção médica às ocorrências de agravos à saúde;

III - identificar os principais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho decorrentes do processo e das formas de organização do trabalho e as principais consequências ou danos na saúde dos servidores;

IV - identificar as principais medidas de prevenção e controle dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, inclusive a correta indicação do uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

V - implementar atividades educativas junto aos servidores e gestores;

VI - participar da inspeção e avaliação das condições de trabalho com vistas ao seu controle e à prevenção dos danos na saúde dos servidores;

VII - avaliar e opinar sobre o potencial de agentes tóxicos prejudiciais à saúde e produtos químicos desconhecidos ou insuficientemente avaliados quanto à sua toxicidade;

VIII - interpretar e cumprir normas técnicas e os regulamentos legais, colaborando, sempre que possível, com os órgãos governamentais, no desenvolvimento e aperfeiçoamento destas normas;

IX - auxiliar nos planejamentos e implantação de planos de contingências;

X - participar da implementação e acompanhamento dos programas de reabilitação e readaptação de servidores com dependência química;

XI - gerenciar as informações estatísticas e epidemiológicas relativas à mortalidade, morbidade, incapacidade para o trabalho, para fins de planejamento, para a implantação de novos programas de saúde;

XII - vistoriar, avaliar, realizar perícias, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; e

XIII - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 8º - O Enfermeiro do Trabalho será responsável pelas seguintes atribuições:

I - identificar e analisar as condições de riscos das atividades funcionais do

Município de Pedra Lavrada/PB, efetuando observações nos locais de trabalho e discutindo em equipe as necessidades quanto à segurança, higiene e melhoria do trabalho;

II - elaborar e implantar programas de proteção à saúde dos servidores, através da participação em grupos que realizam inquéritos sanitários, estudam as causas de absenteísmo, fazem levantamentos de doenças ocupacionais e lesões traumáticas, procedam aos estudos epidemiológicos, coletam dados estatísticos de morbidade e mortalidade de servidores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais, para obter a continuidade operacional e aumento da produtividade;

III - executar e avaliar programas de prevenções de acidentes e de doenças ocupacionais ou não-ocupacionais, fazendo análise da fadiga, dos fatores de insalubridade, dos riscos e das condições de trabalho do menor e da mulher, para propiciar a preservação de integridade física e mental do servidor;

IV - colaborar na organização e administração do Setor de Medicina do Trabalho do Município, buscando provimento de pessoal e materiais necessários, treinando e supervisionando auxiliares de enfermagem do trabalho, atendentes e outros, para promover o atendimento adequado às necessidades de saúde dos servidores;

V - treinar servidores, instruindo-os sobre o uso de EPI adequado ao tipo de trabalho, para reduzir a incidência de acidentes;

VI - planejar e executar programas de educação sanitária e imunização, divulgando conhecimentos e estimulando a aquisição de hábitos sadios, para prevenir doenças ocupacionais, mantendo cadastros atualizados de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, a fim de preparar dados para subsidiar processos indenizatórios; e

VII - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 9º - Cabe ao **Técnico de Segurança do Trabalho** exercer as seguintes atividades:

I - informar aos gestores, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos setores de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os servidores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e a presença de agentes ambientais agressivos ao servidor, propondo sua eliminação ou seu controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho, avaliando os resultados alcançados, de maneira a integrar o processo prevencionista que beneficie a saúde do servidor;

V - promover, auxiliar e participar de eventos, tais como, campanhas, seminários, palestras, reuniões e treinamentos com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, na promoção do prevencionismo.

VI - orientar e fazer cumprir as normas de segurança referentes aos projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por empresas contratadas;

VII - encaminhar às secretarias, autarquias e fundações, normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto-desenvolvimento do servidor;

VIII - inspecionar e indicar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas;

IX - fiscalizar e orientar quanto ao manejo e destinação dos resíduos no âmbito do Município;

X - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XI - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos servidores;

XII - levantar e analisar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais, para ajustes das ações preventivas;

XIII - orientar aos servidores e os gestores sobre os riscos ocupacionais, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XIV - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais;

XV - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 10º - A equipe do SESST dentro de suas atribuições elaborará seu plano de trabalho com base no planejamento macro de atuação apresentado a seguir:

I - executar o planejamento e cronograma das ações a serem desenvolvidas;

II - elaborar o cronograma das reuniões do SESST;

III - executar e atualizar anualmente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

IV - executar e atualizar anualmente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

V - executar inspeções e perícias ocupacionais com emissão de laudos para compor o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – dos servidores de acordo com regime trabalhista;

VI - executar estudos sobre melhoramento ambiental como plano prevencionista;

VII - coordenar a implantação e a manutenção da comissão de prevenção de acidentes do Município de Pedra Lavrada;

VIII - caracterizar as atividades com exposição a riscos ocupacionais para concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade;

IX - monitorar o cumprimento das determinações legais referentes à Saúde e Segurança do Trabalho com a notificação dos casos em desacordo.

Art. 11º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração, responsável pela Gestão, Coordenação e execução do SESST, conjuntamente com a Secretaria de Administração, no que lhe competir, na condição de Gestora de Pessoal do Município:

I - apoiar, manter e ampliar se necessário, os recursos humanos mínimos para que a equipe atenda aos programas essenciais ao serviço público;

II - manter e disponibilizar recursos financeiros indispensáveis para o desenvolvimento dos programas a serem implantados e executados pelo SESST;

III - propiciar instalações adequadas e recursos materiais para a implantação e execução de programas voltados para a saúde e segurança do trabalhador.

IV - fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, indicados pelo SESST ou designar esta competência a outras secretarias, autarquias ou fundações.

Art. 12º - A equipe do SESST deverá reunir-se periodicamente de acordo com cronograma pré-estabelecido, e extraordinariamente quando se fizer necessário.

Art. 13º - Fica criado no âmbito municipal, a Comissão de Prevenção de Acidentes, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo, a qual terá o objetivo de executar políticas de segurança e saúde ocupacional, que visem à integridade física e psicossocial dos servidores municipais.

§ 1º - A Comissão de Prevenção de Acidentes deverá ser constituída por servidores eleitos em suas respectivas secretarias, fundações e autarquias e serão denominados de Agentes Municipais de Prevenção de Acidentes.

§ 2º - O SESST, dentro de suas atribuições, deverá providenciar a implantação e regulamentação do processo eleitoral interno e coordenará bi anualmente as eleições para as composições das novas comissões de prevenção de acidentes.

Art. 14º - As omissões e situações decorrentes de regulamentos e/ou normativos legais de regência, necessários a plena implantação, funcionalidade e operacionalidade do SESST nesta municipalidade, serão reguladas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, naquilo em que lhe couber e competir.

Art. 15º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 20 de Janeiro de 2014

Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Prefeito

LEI Nº0139/2014 DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais normativos legais da espécie, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde do Município de Pedra Lavrada/PB, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Título VIII, Capítulo II, as Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90, Lei Complementar nº 141/2012 e demais regulamentos de regência da espécie, órgão permanente com caráter deliberativo, constituindo a instância máxima no planejamento e gestão do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Pedra Lavrada/PB terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, com competência para formular estratégias e controlar a execução das Ações de Saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros,

efetivando a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a saber:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle na execução da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária e da sua aplicação aos setores público e privado;

II - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas Federal e Estadual de governo;

III - Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - Traçar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços, e aprová-lo nos limites do orçamento, em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

V - Propor a adoção de critérios que definam o padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

VI - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, já analisados e referendados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e da Gestão Municipal do SUS;

VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no âmbito da municipalidade;

VIII - Examinar propostas e denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

IX - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI - Apoiar e participar da implantação e funcionamento de Conselhos Gestores dos serviços públicos municipais de saúde próprias, contratadas e/ou conveniadas, em cada Unidade de Saúde com composição e funcionamento semelhantes ao do Conselho Municipal de Saúde - CMS;

XII - Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

XIII - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde, propondo prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde – SUS, cooperando na melhoria da qualidade da formação dos Profissionais da Área de Saúde;

XIV - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

XV - Criar, coordenar e supervisionar as Comissões Setoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelos órgãos competentes da Gestão Municipal de Saúde e por entidades representativas da Sociedade Civil;

XVI - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde- SUS;

XVII - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do Orçamento Estadual e 15% do Orçamento Municipal como decorrência do que dispõe o art. 30, Inciso VII, da Constituição Federal, e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XVIII - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, convocadas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º e 5º do art. 1º da Lei Federal nº 8142/90;

XIX - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e outras instituições, e respectivo cronograma, acompanhando a sua execução;

XX - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e Mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XXI - Articular-se com outros Conselhos Intersetoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XXII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;

XXIII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXIV - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

XXV - Supervisionar o funcionamento dos serviços da rede complementar de saúde, determinando a intervenção no mesmo sentido de garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXVI - Elaborar o seu Regimento Interno até 60 (sessenta) dias após a sua recomposição, devendo ser homologado por Decreto Municipal.

XXVII - Avaliar e aprovar as prioridades das ações de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas das conferências estaduais de saúde e conferências nacionais de saúde, observadas as disposições legais;

XXVIII - Contribuir para a integração das diretrizes da área de saúde com as do meio ambiente e abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, controle de poluição ambiental, de endemias, do uso de elementos tóxicos na produção agropecuária e industrial, controle do transporte, guarda e utilização de substâncias tóxicas, psicoativas, radioativas e teratogênicas, da produção e comercialização de alimentos, medicamentos e domissanitários, tais como, inseticidas domésticos, raticidas e desinfetantes;

XXIX - Apreciar e avaliar as auditorias das aplicações de recursos, aquisições de materiais, equipamentos, licitações e contratos do âmbito do SUS;

XXX - Aprovar e administrar a dotação orçamentária específica do CMS, dentre outros assuntos, no que compreender o Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Pedra Lavrada/PB terá a composição paritária de 08 (oito) Conselheiros, sendo necessário um titular e um suplente para cada segmento, compreendendo o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, vedada a participação de servidor público municipal e seus parentes em primeiro grau ou afinidade, durante o exercício da profissão.

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, vedada a participação de servidores investidos na função por cargos em comissão ou de chefia, bem como, mediante contratação por período temporário.

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços privados ou sem fins lucrativos, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

Art. 4º - A participação das entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, será mediante escolha entre as existentes no âmbito do Município ou Região, enquanto que a do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde será por indicação formal dos seus representantes legais, em igual prazo, na proporção definida pelo artigo anterior, após a publicação desta Lei, em cuja forma de escolha será aplicado o princípio da paridade, em conformidade ao preceituado pela Resolução nº 453/CNS-Conselho Nacional de Saúde, de 10.5.2012.

Art. 5º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a nomeação dos conselheiros indicados por suas respectivas representações, mediante Decreto e ao Gestor Municipal de Saúde a convocar e presidir a reunião de posse.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde de Pedra Lavrada/PB terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde, composta de:

a) - Presidência;

b) - Vice-Presidência;

c) - Primeira Secretaria;

d) - Segunda Secretaria.

§ 1º - Por ocasião da reunião de posse dos conselheiros será realizada a eleição para Presidência do Conselho, pelo voto direto de seus membros, em votação aberta, sendo vetado o (a) Gestor (a) Municipal de Saúde a candidatar-se.

§ 2º - Na primeira sessão ordinária do Conselho Municipal de Saúde, será realizada eleição para escolha em votação secreta e paritária pela Plenária dos demais membros da Mesa Diretora.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 8º - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde será disciplinada em regimento interno elaborado e aprovado pela Plenária, homologado por Decreto pelo Gestor Municipal.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar para fins de capacitação a presença de entidades, autoridades e técnicos estaduais ou municipais, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CMS, sob a coordenação de um de seus membros, cujas despesas, serão de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10º - Em conformidade com a Resolução Ministerial nº 453/2012, o Município de Pedra Lavrada/PB garantirá autonomia administrativa, financeiro, dotação orçamentária e organização da Secretaria Executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico administrativo, em atendimento:

I - Cabe ao CMS deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal necessário;

II - O CMS contará com um corpo técnico e administrativo, coordenado por pessoa preparada para a função, subordinado ao Plenário, que definirá a sua estrutura e dimensão;

III - As reuniões plenárias do CMS serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade como um todo;

IV - O CMS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei 8.080/90 e demais normativos de regência, instalará outras comissões e grupos de trabalhos de Conselheiros municipais para ações transitórias.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, as comissões poderão ser compostas com integrantes não conselheiros, desde que possuam capacitação e habilitação na área específica.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde, na conformidade do disciplinamento em seu regimento interno, terá as seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - A Plenária CMS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - Cada membro titular do CMS terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

IV - As Plenárias do CMS serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VI - A Mesa Diretora do CMS poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho, quando:

a) - Ocorrer a não aprovação de matéria importante e colocar a saúde da população em risco.

b) - As deliberações “ad referendum” deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde para homologação deste na primeira reunião a data de sua assinatura.

Parágrafo Único - As resoluções, moção ou recomendação do Conselho Municipal de Saúde, bem como as Conferências Municipais de Saúde, os temas tratados em assembleias, comissões e reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser amplamente divulgada.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 04 (quatro) anos uma Conferência Municipal para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde, dentre outros assuntos.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13º - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 15º - As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, após aprovada pelo CMS, mediante Decreto.

Art. 16 - O mandato dos atuais integrantes do Conselho Municipal de Saúde, independentemente da forma de escolha, composição e nomeação, encerrar-se-á com a posse dos novos conselheiros.

Art. 17º - Revogam-se as Leis Municipais nºs 12 e 15, de 20 de setembro e de 18 de outubro de 1991 e, as demais disposições em contrário.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 20 de Janeiro de 2014.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Prefeito

LEI Nº 0140/2014, EM 20 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE PISO SALARIAL, CRIA, TRANSFORMA E ALTERA QUANTITATIVOS DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE PEDRA LAVRADA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade ao definido pelo Decreto Federal nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013, FAZ SABER que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal será o equivalente ao valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em conformidade as disposições do Decreto Federal nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 2º. Reajustar os proventos decorrentes de aposentadorias e pensões concedidas pelo IPSMPL, sem o benefício da paridade, em 6,546% (seis inteiros, quinhentos e quarenta e seis milésimo por cento), em conformidade ao definido pelo § 8º do art. 40, da Constituição Federal, respeitado, no que couber, ao estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005.

Art. 3º. Criar na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal os cargos de: Bibliotecário; Técnico de Enfermagem SAMU; Fonoaudiólogo; Cirurgião Dentista Clínico Geral; Cirurgião Dentista Endodontista; Cirurgião Dentista Periodontista; Técnico em Laboratório de Prótese; Técnico em Vigilância Sanitária; Enfermeiro com Capacitação em Vigilância Sanitária; Motorista de Transporte Escolar e Almoxarife, cujos quantitativos, carga horária e vencimentos estão incluídos nos respectivos ANEXOS, integrantes desta Lei.

Art. 4º. Acrescentar a quantidade de cargos já existentes na Estrutura Administrativa do Poder Executivo em mais: 02 (dois) de Técnico em Raio X; 01 (um) de Auxiliar de Saúde Bucal; 02 (dois) de Operador de Máquinas e 03 (três) de Condutor de Veículo de Urgência, com vencimentos e carga horária constantes nos ANEXOS integrantes desta Lei.

Art. 5º. Transformar o cargo de Bioquímico em Bioquímico Farmacêutico e de Agente Peva em Agente de Endemia.

Parágrafo Único – Fica extinto o cargo em Comissão de Coordenador Municipal da Política de Saúde do Trabalhador.



Gazeta Oficial Labradense

Criado pela lei Municipal nº 002/97 de 14/01/97
CNPJ: 08.740.466/0001-35

Art. 6º. Conceder gratificação ao Operador de Máquinas, que esteja, efetivamente, no exercício das atribuições funcionais, no percentual de até 150 % (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro do ano em curso.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, os ANEXOS das Leis Municipais nºs 100/2013, anexos: V, VI, VIII e IX; 101/2013: IV, V, VII e VIII; 107/2013: I,II e IV, passando a prevalecer as integrantes da desta Lei.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 20 de janeiro de 2014.

Roberto Jose Vasconcelos Cordeiro
Prefeito

ANEXO I

LEI MUNICIPAL Nº 0140/2014

CLASSE DA PARTE DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

NÍVEL DE APOIO

CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO
		Integral (T - 40)
Agente Arrecadador	03	724,00
Agente Comunitário de Saúde	17	724,00
Agente de Endemias	04	724,00
Agente de Saúde	24	724,00
Agente de Saúde / Cumaru	02	724,00
Agente de Saúde / Papa Fina	01	724,00
Agente de Saúde / Tanquinhos	01	724,00
Agente de Vigilância Ambiental	04	724,00
Agente Divulgador	02	724,00
Agente Municipal/Banco da Terra	01	724,00
Almoxarife	01	724,00
Arrumadeira	06	724,00
Auxiliar de Administração	19	724,00
Auxiliar de Biblioteca	01	724,00
Auxiliar de Serviços	122	724,00
Auxiliar de Serviços / Angico Torto	01	724,00
Auxiliar de Serviços / Boa Esperança	01	724,00
Auxiliar de Serviços / Cabeça de Vaca	01	724,00
Auxiliar de Serviços / Cachoeira da Josefa	02	724,00
Auxiliar de Serviços / Cachoeira do Saco	01	724,00
Auxiliar de Serviços / Caiçarinha	01	724,00
Auxiliar de Serviços	03	724,00

Canoa de Dentro		
Auxiliar de Serviços / Cumaru	04	724,00
Auxiliar de Serviços / Malhada da Bezerra	02	724,00
Auxiliar de Serviços / Maliça	02	724,00
Auxiliar de Serviços / Pai Manoel	01	724,00
Auxiliar de Serviços / Papa Fina	02	724,00
Auxiliar de Serviços / Pedro Paulo	02	724,00
Auxiliar de Serviços / Serrote	01	724,00
Auxiliar de Serviços / Sítio Novo	03	724,00
Auxiliar de Serviços / Tanquinhos	03	724,00
Auxiliar de Serviços / Tibiri	01	724,00
Auxiliar de Serviços / Cisplatina	01	724,00
Bibliotecário	01	724,00
Copeiro	03	724,00
Coveiro	03	724,00
Coveiro / Cumaru	01	724,00
Cozinheiro	10	724,00
Cozinheiro Chefe	01	724,00
Encanador	05	724,00

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I NÍVEL DE APOIO

CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO
		Integral (T - 40)
Garçom	06	724,00
Gari	14	724,00
Lavadeira	10	724,00
Monitor de Creche	15	724,00
Operador de Dessalinizador	05	724,00
Pedreiro	02	724,00
Telefonista	28	724,00
Telefonista / Cisplatina	02	724,00
Telefonista / Tanquinhos	10	724,00
Trabalhador de Serviços Gerais	15	724,00
Vigilante	18	724,00
Zelador	15	724,00

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 0140/2014

CLASSE DA PARTE DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA NÍVEL DE APOIO

"Mão-de obra especializada, com experiência comprovada".

CARGOS	VAGAS	Vencimento
		Integral (T - 40)
Auxiliar de Laboratório	03	724,00
Auxiliar de Raio X	04	724,00
Técnico em Enfermagem	05	724,00
Técnico em Enfermagem/SAMU	05	724,00



Gazeta Oficial Labradense

Criado pela lei Municipal nº 002/97 de 14/01/97
CNPJ: 08.740.466/0001-35

Técnico em Laboratório	02	724,00
Técnico em Raio X	04	724,00
Auxiliar de Saúde Bucal	04	724,00
Técnico em Laboratório de Prótese	01	724,00
Técnico em Vigilância Sanitária	01	724,00

Obstetra			
Médico / PSF	05		1.012,00
Médico Anestesista	03		759,00
Médico Cirurgião	03	2.024,00	
Médico Clínico Geral	05	2.403,50	1.201,75
Nutricionista	03		724,00
Odontólogo	04	1.012,00	724,00
Odontólogo/PSF	05	2.000,00	1.000,00
Orientador Educacional	02		724,00
Ortopedista	02		724,00
Pediatra	02		
Professor de Educação Básica I	70		1360,31
Professor de Educação Básica II	30		1360,31
Psicólogo	04		724,00
Radiologista	02		724,00
Supervisor Educacional	04		724,00

ANEXO III
LEI MUNICIPAL Nº 0140/2014
CLASSE DA PARTE DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE
PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA
NÍVEL MÉDIO

"Mão de obra especializada, com experiência comprovada"

CARGOS		Vencimento
	VAGAS	Integral (T - 40)
Auxiliar de Laboratório	03	724,00
Auxiliar de Raio X	04	724,00
Técnico em Enfermagem	05	724,00
Técnico em Enfermagem/SAMU	05	724,00
Técnico em Laboratório	02	724,00
Técnico em Raio X	04	724,00
Auxiliar de Saúde Bucal	04	724,00
Técnico em Laboratório de Prótese	01	724,00
Técnico em Vigilância Sanitária	01	724,00

LEI MUNICIPAL N º 0140/2014

CLASSE DA PARTE DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE
PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS		VENCIMENTO EM R\$	
	VAGAS	Integral (T - 40)	Parcial (T - 20)
Assessor Jurídico	03		724,00
Assistente Social	06		724,00
Bioquímico Farmacêutico	04		724,00
Cardiologista	02	2.000,00	1.000,00
Cirurgião Dentista Clínico geral	01	2.000,00	1.000,00
Cirurgião Dentista Endodontista	01	2.000,00	1.000,00
Cirurgião Dentista Periodontista	01	2.000,00	1.000,00
Enfermeiro	06		724,00
Enfermeiro / PSF	05	2.000,00	1.000,00
Enfermeiro com Capacitação em Vigilância Sanitária	01		
Engenheiro Civil	01	2.024,00	1.012,00
Fisioterapeuta	03		724,00
Fonoaudiólogo	01		724,00
Ginecologista	02	2.000,00	1.000,00

LEI Nº 0141 /2014 EM, 20 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE PISO SALARIAL PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela legislação de regência, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e ele, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O piso salarial dos servidores públicos pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal será o equivalente ao valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em conformidade as disposições do Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único – Estender aos demais servidores pertencentes ao quadro de pessoal que auferem rendimentos acima do piso definido pelo caput deste artigo, o mesmo percentual de ajuste conferido ao salário mínimo nacional da ordem de 6,784% (seis inteiros, setecentos e oitenta e quatro por cento).

Art. 2º - Os valores dos respectivos Cargos/Funções e Salários dos Servidores do Quadro de Pessoal com provimentos efetivos e comissionados passam a vigorar de acordo com o ANEXO ÚNICO desta Lei.



Gazeta Oficial Labradense

Criado pela lei Municipal nº 002/97 de 14/01/97
CNPJ: 08.740.466/0001-35

ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS/FUNÇÕES E SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

QT/CARGOS	CARGO	FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	SALÁRIO R\$
01	TESOUREIRO	COMISSIONA DO	CC1	961,00
01	SECRETÁRIO	COMISSIONA DO	CC2	747,48
01	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	COMISSIONA DO	CC1	961,00
01	AGENTE DE SEGURANÇA	EFETIVO	CE1	724,00
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	EFETIVO	CE1	724,00
01	MOTORISTA	EFETIVO	CE1	724,00

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento deste Poder Legislativo, atendendo as demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 20 de janeiro de 2014.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Prefeito